

Mensagem dos Projetos lei nº 02 e 03, de Abril de 2015.  
Exma. Sr<sup>a</sup> Tavane de Miranda Firmo  
Presidente da Câmara Municipal  
Estreito – Maranhão.

Senhor, Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Assunto: Convocação para Sessão Extraordinária.

O Prefeito do Município de Estreito – MA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo. 66, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, tem a honra encaminhar os projetos de leis a seguir para ser deliberado até a próxima quinta feira dia, 30 de abril, O Projeto de Lei nº 02/2015 “Que sobre a alteração da Lei nº 006/2014, de 30 de maio de 2014, que instituiu o conselho tutelar e dá outras providencias” e o Projeto de Lei nº 03/2015, Que dá nova redação a lei 016/2009, e dá outras providencias.

Na certeza de que a matéria é da mais alta relevância para o município de Estreito, e que merecerá a melhor acolhida por parte de todos os membros desta honrosa Casa Legislativa, passo a aguardar a sua discussão e aprovação.

Nesta oportunidade renovo a V. Ex<sup>a</sup>., e a seus Ilustres pares, meus votos de respeito e admiração.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA  
Projeto Nº 02 / 2015  Aprovado  
 Apto com alteração  Reprovado  
Votos Unanidade  
Em 04 / 05 / 2015  
DBraun  
1<sup>o</sup> Secretária

  
Cícero Neco Moraes  
Prefeito Municipal

Recebido em:  
28.04.2015  
DBraun



Projeto de Lei N° 02/2015

DE 23 DE ABRIL DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA  
Projeto N° 02 / 2015  Aprovado  
 Apto com Alterção  Reprovado  
Votos Unanímidade  
Em 04 / 05 / 2015  
D. Souza  
1ª Secretária

*Dispõe sobre a alteração da Lei n° 006/2014, de 30 de maio de 2014, que instituiu o Conselho Tutelar e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, Cícero Neco Moraes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada os artigos 13; 14; 16; 17 e 21 da Lei n° 006/2014, de 30 de agosto de 2014, passando a vigorar, com a seguinte redação:

#### CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO -II

#### DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. No município de Estreito haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Para cada conselheiro haverá um suplente

§2º. Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio, ou que tiver exercido mandato, em regime de prorrogação, por período ininterrupto superior a 04 (quatro) anos e meio.

§3º. A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais



pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

§4º. É assegurado aos membros do Conselho Tutelar os seguintes direitos: I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III- licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV- licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V- gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§5º Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

§6º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 14 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e anos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XIII – Promover intercambio com os conselhos tutelares de outros municípios

Artigo 16. A escolha dos conselheiros será feita pela comunidade local, através de voto universal e facultativo dos cidadãos que tenham inscrição eleitoral, nos moldes da resolução regulamentadora da eleição.

§1º - Cada eleitor deverá votar em apenas 01 candidato, nos moldes da resolução regulamentadora da eleição.

Artigo 17. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro

domingo primeiro do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§3º No processo de escolha dos membros do Conselho, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Artigo 21. Fica estipulada a remuneração do Conselho, tendo como referência o valor de R\$ 1.453,84, atribuídos à categoria do profissional Conselheiro Tutelar no município.

§1º - A atualização monetária da remuneração obedecerá o índice da inflação:

§2º - Sendo eleitor servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§3º - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, salvo em se tratando se professores e profissionais da saúde, em nível técnico ou científico, e não havendo conflito de horários, é permitido o acúmulo de cargos e vencimentos.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revogada as disposições dos artigos 13; 14; 16; 17 e 21 da Lei Municipal nº 006/2014, de 30 de agosto de 2014, retroagindo seus efeitos para o dia 02 de janeiro de 2015.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO**, Estado do Maranhão, aos 23 de abril de 2015.

  
**Cícero Neco Moraes**  
Prefeito Municipal